



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer nº 0049-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO Nº 52400.194389-2017-92

INTERESSADO: Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

ASSUNTO: Certificado de registro marcário com assinatura digital com validade expirada.

- I. Não há vício que acarrete a nulidade do ato administrativo com assinatura digital com validade expirada, uma vez que não há dúvida quanto à autenticidade do ato, tendo sido regular o acesso ao sistema IPAS. Não há violação à segurança da informação.
- II. Não há necessidade de ratificar as decisões administrativas já proferidas, bem como de nova emissão dos certificados dos registros de marcas.

Senhor Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas,

I. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, mediante o despacho de fls. 06, submete à apreciação da Procuradoria o Memorando INPI/DIRMA/INPI/COGEF nº 05/2017. A consulta diz respeito à validade dos atos administrativos praticados com assinatura digital com validade expirada.
2. O órgão consulente confirma que o certificado da assinatura digital do INPI, contido no registro marcário apontado, estava vencido desde 07 de outubro de 2014. Verificou-se que todos os documentos cuja assinatura digital foi gerada pelo sistema IPAS, inclusive os atos administrativos da DIRMA, da CGREC e outros, foram afetados pelo mesmo problema, ou seja, continham a assinatura digital do INPI vencida desde 07 de outubro de 2014.



3. O sistema IPAS, conforme explicado no Memorando (fl.03), oferece duas formas de assinatura de aprovação dos atos administrativos: a primeira por meio do uso do token individual (certificado digital do tipo A3), e a segunda pelo uso de um certificado instalado nos servidores de aplicação do IPAS (certificado digital do tipo A1), com a assinatura digital em nome do INPI.

4. Ressalte-se que a Resolução INPI nº 136, de 15 de setembro de 2014, em seu art. 1º, estabelece que os certificados de registro de marca sejam expedidos exclusivamente em formato digital mediante assinatura eletrônica emitida por Autoridade Certificadora, de acordo com os padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. Dessa forma, a DIRMA passou a emitir os certificados de registro de marca com o token individual do Diretor de Marcas, ou seja, do tipo A3.

5. Em julho de 2016, conforme afirmado no Memorando (fls.04), a DIRMA modificou o procedimento de emissão de certificados de registro de marca, passando a utilizar o certificado digital do INPI via IPAS, qual seja, do tipo A1, por considerar essa maneira como a mais eficiente e rápida.

6. O certificado de registro marcário apontado pelo usuário no Fale Conosco foi objeto da assinatura digital do tipo A1, ou seja, em nome do INPI. Essa assinatura digital encontrava-se com a validade expirada, na ocasião. Por esse motivo, os demais atos administrativos da DIRMA, da CGREC e outros, que são assinados com a assinatura digital do INPI com base na autenticação via IPAS, com o *login* e senha de acesso ao sistema, apresentam o mesmo problema.

7. O órgão consulente afirma que a situação foi regularizada em 20 de outubro de 2017, sendo que os certificados digitais dos servidores usados no sistema hoje encontram-se válidos. A consulta decorre de uma dúvida a respeito da necessidade de emissão de novos certificados de registro de marca. Há uma mensagem de usuário solicitando tal providência. A consulta também compreende a validade de outros praticados a partir de julho de 2016, quando foi utilizado o certificado digital do INPI com validade expirada.

8. O órgão consulente também questiona a legalidade do procedimento adotado, em julho de 2016, para emissão dos certificados de registro marca, com o uso do certificado digital do INPI, ou seja, do tipo A1. Por fim, consulta a esta Procuradoria a respeito da necessidade da assinatura do Presidente do INPI, em processos de registro de marca, ser efetuada por meio do token individual ou se é cabível a manutenção do procedimento de uso do certificado digital do INPI.

9. É o relatório.

II. MÉRITO



II.1 O certificado digital

10. Esta Procuradoria já examinou o tema da certificação digital na Nota nº 181-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, no Parecer nº 0002-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI e no Parecer nº 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovados, respectivamente, pelo Procurador-Chefe mediante o Despacho nº 0631/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, o Despacho nº 003112013-AGU/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.3 e o Despacho nº 357/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

11. A matéria insere-se no programa de governo eletrônico, o qual visa o uso das tecnologias de informação e comunicação para aprimorar a qualidade dos serviços públicos, dentro das diretrizes elaboradas pelo Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), instituído pelo Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011.

12. No âmbito do SISP, o instrumento de gestão denominado Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI) busca o desenvolvimento de ações para estimular a ampliação e melhoria dos serviços eletrônicos disponibilizados à sociedade.

13. Na esfera do Poder Judiciário, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial. A Lei nº 11.419, de 2006, estabeleceu, então, o conceito de assinatura eletrônica. Assim, prevê a norma jurídica:

Art. 1º. O uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de atos processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III-assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a. assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica;
- b. mediante o cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

14. Desse modo, a assinatura digital baseada em certificado digital é uma espécie do gênero assinatura eletrônica. **A assinatura por meio de login e senha do usuário no sistema específico do órgão também se caracteriza como assinatura eletrônica.**¹

¹ Nesse sentido, veja-se também a resposta 2 do item Perguntas Frequentes do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Perguntas Frequentes Disponível em: <http://www.iti.gov.br/conteudo-do-menu-superior/41-perguntas-frequentes/567-questoes-juridicas>. Acesso em: 14.11.2017.



15. A matéria da certificação digital foi tratada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil com a atribuição de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos inseridos na comunicação eletrônica, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

16. A normatização válida e uniforme em todo o País sobre a matéria é de responsabilidade do Comitê Gestor da ICP-Brasil (CG ICP-Brasil). O Comitê não se confunde com as Autoridades Certificadoras, encarregadas de emitir os certificados digitais. A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil é mantida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

17. O ITI é uma autarquia federal constituída como a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz. Desse modo, o certificado digital ICP-Brasil tem como finalidade permitir a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos². Proporciona-se, assim, a personalização do indivíduo na rede mundial de computadores.

18. No Memorando INPI/DIRMA/INPI/COGEF nº 05/2017, afirma-se que o sistema IPAS, possibilita duas formas de assinatura de aprovação dos atos administrativos, quais sejam, a primeira pelo certificado digital do tipo A3, e a segunda pelo uso do certificado digital do tipo A1, com a assinatura digital em nome do INPI.

19. Em termos técnicos, o certificado digital do tipo A3³ não se confunde com o certificado digital do tipo A1.⁴ No entanto, os dois certificados possuem idêntica finalidade, isto é, garantir a autenticidade do documento.

² INSITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Certificado Digital. Disponível em <http://www.iti.gov.br/ceritificado-digital>. Acesso em 14.11.2017.

³ Glossário do Instituto de Tecnologia da Informação, certificado do Tipo A3 e S3: Certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em cartão Inteligente ou *Token*, ambos com capacidade de geração de chaves e protegidos por senha, ou *hardware* criptográfico aprovado pela ICP-Brasil. As chaves criptográficas têm no mínimo 1024 bits. A validade máxima do certificado é de três anos, sendo a frequência de publicação da LCR no máximo de 24 horas e o prazo máximo admitido para conclusão do processo de revogação de 36 horas.

⁴ Glossário do Instituto de Tecnologia da Informação, certificado do Tipo A1 e S1: Certificado em que a geração das chaves criptográficas é feita por software e seu armazenamento pode ser feito em hardware ou repositório protegido por senha, cifrado por *software*. Sua validade máxima é de um ano, sendo a frequência de publicação da LCR no máximo de 48 horas e o prazo máximo admitido para conclusão do processo de revogação de 72 horas.



20. O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 dispõe sobre a autenticidade das declarações firmadas nos documentos elaborados na forma eletrônica. O § 1º do art. 10 da Medida Provisória estabelece uma presunção de veracidade em relação aos signatários dos documentos elaborados à luz das normas de certificação da ICP-Brasil, *ipsis litteris*:

Art. 10º, § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

21. Nesse sentido, vale transcrever a explicação sobre o tema oferecida no item Perguntas Frequentes, localizado no sítio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação:⁵

O documento assinado digitalmente possui presunção de autenticidade, ou seja, de que os arquivos eletrônicos foram subscritos e encaminhados pela pessoa física ou jurídica detentora daquele certificado digital; presunção de integridade, entendida no sentido de que o documento encaminhado pelo remetente é exatamente o mesmo recebido pelo destinatário, de modo que não sofreu qualquer alteração no iter compreendido entre o emissor e o receptor. Caso tenha havido alguma mudança, por menor que seja (um simples espaço, por exemplo, no final de uma frase), a assinatura restará inválida.

22. Ressalte-se, contudo, que a presunção de autenticidade dos documentos assinados digitalmente é relativa, ou seja, poderá ser afastada, no caso concreto, caso seja comprovado, pela parte que alega a falsidade, que a declaração não foi emitida por aquela pessoa indicada ou não corresponde ao conteúdo da vontade manifestado pelo seu emissor. Assim, também explica o Manual de Perguntas & Respostas Jurídicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação:⁶

A autenticidade dessas operações é qualidade daquilo que é confirmado por ato de autoridade, de coisa documento ou declaração verdadeiros. Assim, pode-se falar que a autenticidade gera a inversão do ônus da prova, mas, por se tratar de presunção relativa (*iuris tantum*), é passível de ser desconstituída mediante prova em contrário.

⁵ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Resposta nº 1 do item Perguntas Frequentes Disponível em: <http://www.iti.gov.br/conteudo-do-menu-superior/41-perguntas-frequentes/567-questoes-juridicas>. Acesso em: 14.11.2017.

⁶ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Manual de Perguntas & Respostas Jurídicas / ICP-Brasil. Disponível em: http://www.iti.gov.br/images/publicacoes/manuais/manual_per_pfe.pdf. Acesso em: 10.01.2013.



Logo, aquele que utiliza o certificado digital ICP-Brasil é identificado no mundo virtual, servindo o certificado, pois, como a sua identificação, salvo prova em contrário.

23. Dito diversamente, se a presunção de autenticidade é relativa, outras formas de se provar que o documento foi assinado por aquele signatário podem ser admitidas, não sendo, portanto, o certificado digital o único meio para se alcançar esse objetivo.

24. Conclui-se preliminarmente que o certificado digital tem por finalidade promover a identificação do signatário, o que equivale, *mutatis mutandis*, à firma reconhecida, não sendo requisito de validade do instrumento.

25. O documento eletrônico ainda quando não assinado digitalmente com base em certificação digital será válido, se não houver uma norma legal que exija a certificação digital como requisito de validade.

26. Aqui cabe fazer uma analogia com a assinatura na qual se utiliza de tinta de caneta. A lei não exige que a assinatura do Diretor de Marcas no certificado em papel seja objeto de firma reconhecida. Nunca houve tal exigência. O certificado não era carente de validade. Havia uma presunção *iuris tantum* de que o documento expedido era válido.

27. Como a lei não exige que o certificado de registro marcário seja assinado digitalmente, a ausência da assinatura digital no instrumento não atinge a sua validade. A ausência de assinatura, no caso, corresponde à assinatura digital com prazo expirado. A validade da assinatura encontra-se expirada, não permitindo confirmar, mediante o mecanismo de certificação digital, a autenticidade do subscritor dos certificados de registros marcários. A validade da assinatura digital não afeta a validade do documento que não precisava possuir assinatura digital.

28. Por exemplo, este parecer será assinado com assinatura digital, embora não haja nenhuma lei obrigando que assim seja feito. Imagina-se a hipótese de que o signatário esqueça de efetuar a assinatura digital e consigne apenas o seu nome ao final da manifestação, inserida no sistema eletrônico no qual trabalha, acessado mediante *login* e senha. Como ato administrativo, este parecer não irradia qualquer efeito porque o signatário esqueceu de apor a assinatura digital? De forma alguma, o presente ato administrativo é válido, independentemente da assinatura digital.

29. Continuando o exemplo, imagina-se a hipótese de que o signatário ao concluir este ato administrativo após a assinatura digital tendo expirado a validade do *token*. De fato, o destinatário não terá como verificar a sua autenticidade mediante o mecanismo de certificação digital, mas poderá conferir se o parecer foi de fato assinado pelo subscritor por outros meios. A validade do ato administrativo praticado mantém-se hígida.



II.2 A validade jurídica

30. A doutrina civilista explica que a validade é um dos planos em que os negócios jurídicos devem ser analisados. Assim, para a completa formação e eficácia dos negócios jurídicos, deve-se verificar se estão presentes os pressupostos de existência, os requisitos de validade e as condições para a produção de efeitos do ato. Transcreve-se o entendimento doutrinário:⁷

“Os negócios jurídicos devem ser analisados em três planos distintos, concernentes à sua existência, validade e eficácia, valendo-se o direito civil de três noções autônomas, por vezes indistintamente tratadas: os pressupostos, os elementos e os requisitos do negócio. Os pressupostos são os fatos jurídicos anteriores indispensáveis à sua configuração. Os elementos são os componentes do negócio, como as peças de uma engrenagem, as frações que os compõem. Os requisitos são as qualidades que se exigem dos elementos. No plano da existência, são elementos essenciais do negócio jurídico: a declaração de vontade, o objeto e a forma. [...] No plano da validade, há de se analisar os requisitos que devem qualificar os elementos essenciais: a declaração de vontade deve ser emanada de agente capaz, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei. [...] Enfim, no plano da eficácia verifica-se se o negócio existente e válido mostra-se apto à produção de efeitos jurídicos, segundo a legislação aplicável e a vontade das partes.”

31. Com efeito, o art. 104 do Código Civil estabelece os requisitos de validade dos negócios jurídicos.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

32. Percebe-se que o negócio jurídico pode ser considerado inválido, ainda que assinado digitalmente com certificado digital, se faltar algum dos requisitos de validade do ato, como a capacidade do agente ou a licitude do objeto. Assim, explica o item 1 das Perguntas Frequentes, do sítio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação⁸:

“Assim, um contrato de compra e venda de tóxicos, por exemplo, ainda que assinado com o certificado ICP-Brasil, não terá – por óbvio –

⁷ Gustavo Tepedino, Heloísa Helena e Maria Celina Bodin de Moraes (coord.), *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, vol.I, 3ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p.215 e 216.

⁸ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Resposta nº 1 do item Perguntas Frequentes Disponível em: <http://www.iti.gov.br/conteudo-do-menu-superior/41-perguntas-frequentes/567-questoes-juridicas>. Acesso em: 14.11.2017.



qualquer validade jurídica (pois o seu conteúdo é ilícito); já um contrato firmado entre pessoas capazes, referente a um empréstimo financeiro (mútuo), será perfeitamente válido, desde que ambos assinem com seus certificados digitais, pois o objeto desse contrato não possui restrição legal.”

33. Os atos administrativos, conforme a doutrina explica, são espécie dos atos jurídicos, que inclui os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos, que são as declarações de vontade destinadas a produzir efeitos jurídicos voluntariamente perseguidos.⁹ Por esse motivo, os elementos estruturais do ato jurídico, como o sujeito, o objeto, a forma e a própria vontade, também estão presentes no ato administrativo.¹⁰

34. Além disso, consideram-se como elementos e requisitos de validade para o ato administrativo, aqueles também previstos no art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.¹¹

Art.2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

⁹ Gustavo Tepedino, Heloísa Helena e Maria Celina Bodin de Moraes (coord.), *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, vol.I, 3ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p.213.

¹⁰ José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 31 ed., rev. e atual. e ampl., São Paulo: Ed.Atlas, 2017, p. 103.

¹¹ José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 31 ed., rev. e atual. e ampl., São Paulo: Ed.Atlas, 2017, p. 110.



35. Desse modo, verifica-se que nas decisões proferidas em processos de registro de marcas, pela DIRMA, CGREC e pela Presidência do INPI no âmbito dos recursos, todos com a assinatura digital do INPI, estão presentes os elementos e os requisitos de validade dos atos administrativos.

36. Em relação aos certificados de registros de marca com a assinatura digital do INPI via IPAS, com o *login* e senha do Sr. Diretor de Marcas, também não se vislumbra vício que acarrete a nulidade do ato.

37. Com efeito, em relação à competência, pode-se afirmar que as decisões apontadas foram proferidas por agentes que possuíam atribuições legais para a prática dos atos.

38. A competência do Sr. Presidente do INPI para decidir os processos administrativos de nulidade e os recursos em processos de registros de marcas está prevista nos arts. 171 e art.212, § 3º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a LPI.

Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

[...]

§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

39. As demais competências estão previstas na Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que aprova o Regimento Interno do INPI. Nesse sentido, estabelece a Portaria nº 11, de 2017 em seu anexo I a competência da Diretoria de Marcas:

Art. 111. À Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas compete:

I - examinar e decidir os pedidos de registro de marcas, na forma da Lei nº 9.279, de 1996;

Art.156. Ao Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas incumbe:

[...]

II- decidir sobre pedidos e conceder registros de marcas, desenhos industriais e indicações geográficas.

40. A competência da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade está definida no art. 133 da Portaria nº 11, de 2017, em seu anexo I, enquanto a



Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Marcas, vinculada à CGREC, tem as suas atribuições fixadas no art.134 do anexo I da Portaria nº 11, de 2017.

Art. 133. À Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade compete: I - examinar e fornecer subsídios técnicos para decisão do Presidente do INPI nos recursos e processos administrativos de nulidade, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial, e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada;

Art. 134. À Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Marcas compete: I - examinar e instruir tecnicamente os recursos e processos administrativos de nulidade de registros de marcas, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI;

41. Quanto ao objeto, motivo e finalidade, cabe ressaltar que tais elementos encontram-se previstos na própria Lei nº 9.279, de 1996, uma vez que o ato administrativo em processo de registro marcário é vinculado, ou seja, segue o procedimento estabelecido na lei, sendo as hipóteses de indeferimento do pedido também estabelecidas em sede legal.

42. Dessa maneira, tendo sido observados os requisitos legais o pedido de registro marcário será deferido e concedido também na forma da lei.¹² Dito diversamente, o seu indeferimento também segue as causas fixadas na Lei nº 9.279, de 1996, notadamente o art. 124. Não existe, dessa maneira, margem para atuação discricionária por parte da Administração Pública.

II.3 O art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999.

43. Quanto à forma do ato administrativo, também não se vislumbra vício das decisões proferidas pela DIRMA, CGREC e da Presidência do INPI, bem como dos certificados de registro marcário, com a assinatura digital do INPI expirada.

44. Com efeito, o art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que os atos do processo administrativos tenham forma determinada apenas se assim for exigido por lei.

Art.22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

¹² A esse respeito, entendendo a decisão de deferimento de pedido de registro marcário como ato administrativo vinculado, ver STJ, Resp.1.378699/PR, 6ª Turma, Relator: Marco Aurélio Belizze, Data do julgamento: 07.06.2016.



§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

45. Nesse diapasão, não se vislumbra violação ao art.22, § 1º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a forma dos atos administrativos. *Com efeito, embora esteja com a validade expirada, há assinatura dos servidores nos atos administrativos apontados, com a indicação da autoridade responsável pela sua aprovação, não se tratando, portanto, de decisão apócrifa.*

46. Acrescente-se, ainda, que o art. 22, § 2º da Lei 9.784, de 1999, exige o reconhecimento de firma do particular apenas quando houver dúvida quanto à autenticidade das declarações proferidas. Interpretando-se a *ratio* da norma, verifica-se que o objetivo é eliminar o formalismo fora dos parâmetros da razoabilidade no processo administrativo.

47. Por conseguinte, estendendo tal raciocínio para as decisões administrativas da DIRMA, CGREC e da Presidência do INPI, que gozam de presunção de legitimidade, não é razoável exigir-se que sejam novamente proferidas, uma vez que não há dúvida quanto à segurança da informação e quanto ao regular acesso ao sistema IPAS.

48. De fato, em se tratando de ato administrativo em processos de registros de marcas, a assinatura eletrônica efetiva-se por meio do certificado instalado nos servidores de aplicação do IPAS, certificado do tipo A1 com a assinatura digital do INPI. Assim, com *login* e senha individual e intransferível, já se identifica o servidor responsável por proferir determinada decisão administrativa.

49. Mesmo em se tratando de certificados de registro marcário, os quais demandam um maior rigor formal na sua elaboração, não se verifica vício na sua expedição, posto que, por terem sido emitidos com o certificado digital do INPI via IPAS, com o *login* e senha do Sr. Diretor de Marcas, não existe dúvida quanto à autoridade responsável pelo ato.

50. Registre-se, todavia, conforme já ressaltado, que a Administração Pública, ciente do problema da validade da assinatura digital do INPI, já sanou tal defeito, sendo que a assinatura digital da autarquia encontra-se válida até o dia 20 de outubro de 2020.

II.4 Conclusão Preliminar

51. A título de conclusão preliminar, respondem-se as perguntas do órgão consulente.



1ª questão: No caso concreto da mensagem do Fale Conosco, o usuário solicitou a disponibilização do certificado de registro de marca nº 908830190 com assinatura devidamente válida. Há necessidade de remissão do certificado de registro ou deve-se adotar outro procedimento?

52. Não há necessidade de reemissão do certificado de registro de marca nº 908830190, apontado na mensagem do usuário no Fale Conosco, uma vez que o ato administrativo apresenta-se válido juridicamente e apto a valer como título do direito de propriedade industrial.

53. A Administração Pública, caso considere oportuno e conveniente, poderá reemitir o certificado quando solicitado pelo usuário, não existindo nenhuma ilegalidade nessa prática. A Procuradoria sugere a expedição de novos certificados somente aos usuários que assim solicitarem.

2ª questão: Em relação a todos os demais certificados de registro que foram emitidos a partir de julho de 2016, quando foi utilizado o certificado digital do INPI com a validade expirada, qual o procedimento deverá ser seguido pela DIRMA?

54. Quanto aos demais certificados, também não se vislumbra necessidade de reemissão, em razão de serem válidos juridicamente e aptos a produzirem os efeitos legais. Tal conclusão não impede que a Administração atenda a solicitação de usuários que desejarem um novo certificado.

3ª questão: Em relação a todos os demais atos administrativos emitidos no IPAS, a saber: atos da DIRMA, da CGREC e decisões do Sr. Presidente, assinados a partir de 7 de outubro de 2014, data da expiração do certificado digital então em uso pelo INPI, qual o procedimento administrativo deverá ser adotado?

55. Conclui-se pela validade jurídica das decisões proferidas da DIRMA, CGREC e do Sr. Presidente do INPI, uma vez que se encontram presentes os elementos e requisitos de validade do ato administrativo, não existindo, por esse motivo, necessidade de ratificação ou a adoção de um procedimento de convalidação.

4ª questão: Em relação à mudança de procedimento de aprovação de emissão de certificados de registro que ocorreu em julho de 2016, quando a DIRMA deixou de utilizar o token individual do Diretor (certificado tipo A3) e passou a utilizar o certificado digital do INPI (tipo A 1), pergunta-se: essa nova prática atende aos requisitos esperados para expedição de certificados de registro de marca em formato digital?



56. Sim, conclui-se pela legalidade de tal procedimento, uma vez que assinatura digital do INPI, com a indicação da autoridade responsável pela autorização da emissão do certificado, preenche os requisitos de forma do ato administrativo, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999 e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

57. Como explicado no decorrer da presente manifestação, os certificados tipo A3 e A1 possuem diferenças técnicas, mas produzem igual função de autenticidade de documento. A Administração possui certificados A3 e A1, podendo ela escolher discricionariamente qual atende melhor as suas necessidades. O importante é que a assinatura digital adotada permita a identificação do subscritor.

5ª questão: Por fim, no que tange às decisões do Presidente em processos de registro de marca, cabe ressaltar que estas são assinadas digitalmente com o certificado digital do tipo A1, procedimento adotado desde a entrada em produção do sistema IPAS. Por se tratar de atos proferidos pela autoridade máxima do INPI, indaga-se: tal prática pode ser mantida ou existe necessidade de que estes documentos sejam assinados com o token individual do Presidente (certificado tipo A3)?

58. Conclui-se pela legalidade do procedimento de assinatura digital das decisões do Sr. Presidente do INPI com o certificado do tipo A1, uma vez que tal prática preenche os requisitos de forma do ato administrativo, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999 e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

III. CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, a Procuradoria não identifica vício que acarrete a nulidade do ato administrativo com assinatura digital com validade expirada, uma vez que não há dúvida quanto à autenticidade do ato, tendo sido regular o acesso ao sistema IPAS.

60. A assinatura digital válida constitui um mecanismo para se verificar se o documento foi firmado realmente por quem o subscreve. A assinatura digital não é o único instrumento para se conferir a autenticidade do subscritor. Tampouco a assinatura digital confere uma presunção *iuris et iuris* de autenticidade.

61. A ausência de assinatura digital ou a sua utilização com prazo de validade expirado não torna inválido o ato administrativo, principalmente porque a lei não exige tal formalidade.

62. Ao SERAD para expedir cópia digital deste parecer à Presidência, CGREC e DIRPA.



63. Recomenda-se à Administração a adoção de medidas para que a situação fática objeto deste parecer não se repita no futuro.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe